



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	td. Rubrica

Processo n.º 10980.015159/92-14

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.871

Recurso n.º : 95.443

Recorrente : JAYME PAULIN

Recorrida : DRF em Maringá - PR

**ITR - CONTRIBUIÇÃO À CONTAG - Não se aplica a essa contribuição o disposto no artigo 147, § 1.º, do CTN. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME PAULIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sérgio Afanasieff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues.

HR/eaal/MAS/RS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10980.015159/92-14**

**Recurso n.º : 95.443**

**Acórdão n.º : 203-01.871**

**Recorrente : JAYME PAULIN**

## RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 28.04.94, quando, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência ao órgão de origem para que fossem trazidos aos autos informações de declarações anteriores, referentes ao item assalariados permanentes.

A diligência foi atendida com o acostamento aos autos da Ficha Tributária do contribuinte, de 1991.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.015159/92-14

Acórdão n.º: 203-01.871

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A irresignação do contribuinte se prende aos efeitos de erro no preenchimento da DITR/92, campo 08 - INFORMAÇÕES SOBRE MÃO-DE-OBRA, linha 53 - Trabalhadores Temporários ou Eventuais. Na DITR/92, tal informação constou como 100 (cem). O contribuinte diz que a informação correta seria 10 (dez).

Os efeitos de tal informação recaem sobre a Contribuição à CONTAG e não sobre o ITR. Recorro ao Acórdão n.º 201-67.861, no qual o ilustre relator LINO DE AZEVEDO MESQUITA assim se pronunciou:

"Ora, dispõe o § 2.º do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 1.166, de 15-4-71 que:

"A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional pelo número máximo de assalariado que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel".

Da norma transcrita observa-se que a contribuição em causa, embora paga pelo empregador rural será descontada dos empregados rurais; por outro lado, dessa norma, resulta que o coeficiente para apuração da contribuição em tela é o número máximo de assalariados (fixos ou eventuais) que trabalhem nas épocas de maiores serviços e não o número máximo de assalariados que trabalharam. Disso, resulta, ao meu entender, que o declarado no cadastramento do imóvel admite correção. A esses dados não tem aplicação o disposto no § 1.º do art. 147 do CTN, que é somente aplicável ao caso de tributo lançado por declaração. A contribuição, em causa, sem dúvida não é um tributo.

Dessa forma, tenho que o erro constatado pode ser corrigido, pois inexistente norma que torna o errado certo; não é a simples declaração que vai transformar o errado em certo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

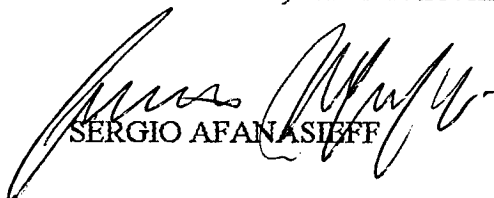
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10980.015159/92-14**

**Acórdão n.º: 203-01.871**

Assim sendo, voto por se dar provimento ao recurso para que se proceda a novo cálculo da Contribuição à CONTAG, tomando-se por base o número de 10 (dez) assalariados, compatível com o Documento de fls. 32, à solicitação do contribuinte e à magnitude da atividade econômica declarada.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

  
SÉRGIO AFANASIEFF